



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2016

Institui as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos das Leis Federais n.s 10.048 e 10.098 de 2000, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296 de 2004, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.

Art. 2º. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela normatizada:

I – a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; e

II – a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza.

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e as organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I – acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;



III – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação; e

e) barreiras atitudinais.

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, ao saneamento, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e à distribuição de água, ao paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VII - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VIII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;



IX - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

X - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou nas soluções que compõem a acessibilidade; e

XI - normas técnicas: toda normatização desenvolvida e consolidada pela ABNT.

Art. 5º. A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade terão como premissa básica o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos no Município devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas nesta Lei.

Art. 7º. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei, nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e nos princípios do desenho universal.

§ 2º. Para emissão do habite-se, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei, nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e os princípios do desenho universal.



SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 8º. Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras gerais previstas nesta Lei, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, pelos princípios do desenho universal e pelas disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Parágrafo único. A implantação de rampas em estabelecimentos comerciais dependerá de prévia autorização junto à Secretaria de Obras, que adotará como critério de aprovação a inexistência do benefício nas proximidades do estabelecimento e a interferência mínima nas vagas de estacionamento, especialmente na área central da cidade.

Art. 9º. Também é considerada infraestrutura básica dos parcelamentos de solo a implantação de calçadas com rampas para cadeirantes nos espaços livres e nas áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário (praças, áreas verdes, áreas institucionais, parques, áreas de lazer...), sendo esta uma das exigências a ser destacada nas diretrizes do loteamento.

§ 1º. Incluem-se na condição estabelecida no *caput*:

I – o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível;

II – a instalação de piso tátil direcional e de alerta cromo diferenciado; e

III – a colocação de faixas de travessia;

§ 2º. Permanece a exigência de que os terrenos de esquina tenham como obrigação a implantação de rampas nos dois lados da calçada, para fins de promoção de acessibilidade.

Art. 10. Nos parcelamentos de solo urbano deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e princípios do desenho universal.

Art. 11. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e



dos princípios do desenho universal.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 12. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos principais ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Parágrafo único. Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

SEÇÃO III DA ACESSIBILIDADE NA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 13. Na habitação de interesse social deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II – destinação de unidades habitacionais acessíveis no piso térreo, ou adaptáveis quando nos demais pisos, no caso de edificação multifamiliar;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

SEÇÃO IV DA ACESSIBILIDADE AOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS

Art. 14. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 01, de 2003, do Instituto do





TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

CAPÍTULO III DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 15. Para os fins desta Lei, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 16. O Programa Municipal de Acessibilidade será regulamentado por Decreto do Poder Executivo e integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, devendo desenvolver as seguintes ações:

- I** - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;
- II** - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;
- III** - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;
- IV** - cooperação com a União e o Estado para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;
- V** - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A execução do planejamento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação

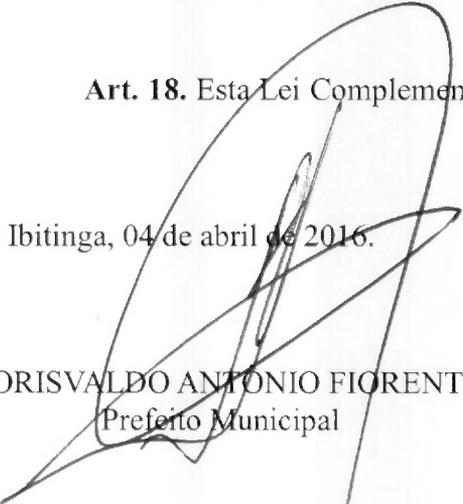


de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequada às exigências desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão privilegiar os pedestres em relação aos veículos automotores.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Ibitinga, 04 de abril de 2016.



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



Ofício 374/2016

Ibitinga, 04 de abril de 2016

Senhor Presidente:

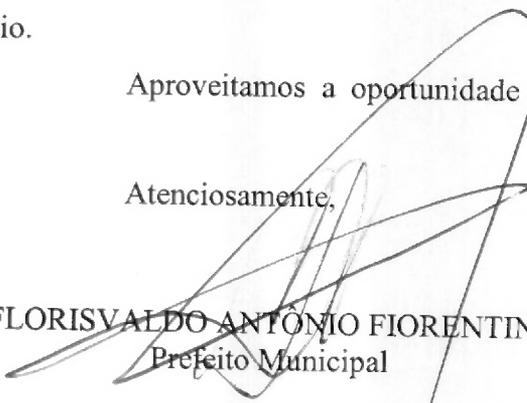
Vimos por meio deste encaminhar para esta Egrégia Casa o Projeto de Lei Complementar nº 018/16, que institui as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta propositura é de extrema importância para a municipalidade, visto que define critérios para a acessibilidade, buscando maior mobilidade de locomoção urbana para todos os munícipes portadores de deficiência, sendo um ato democrático e uma ação para eliminação das barreiras existentes.

Tendo em vista a necessidade de maior urgência na implantação das normas gerais e critérios básicos de acessibilidade, ressaltando que já foi realizada Audiência Pública a respeito do tema em questão, solicitamos, que a presente Propositura seja apreciada pelos Nobres Edis em Regime de Urgência Especial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WINDSON PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
Ibitinga/SP



MANUAL DE ACESSIBILIDADE

ACESSIBILIDADE



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO:

1. Maria Luiza da Silva Rodrigues
2. Olaerte Constantini
3. Doniseti José Pinezi
4. Mirna Eliza da Silva
5. Paulo Sérgio Moreale
6. Sonia Maria Sestare
7. Ciro Rogério Dal'Acqua
8. Jeferson Rodrigues
9. Eléa Lorenzetti Bocca
10. Paulo Aparecido Verderi

COLABORADORES:

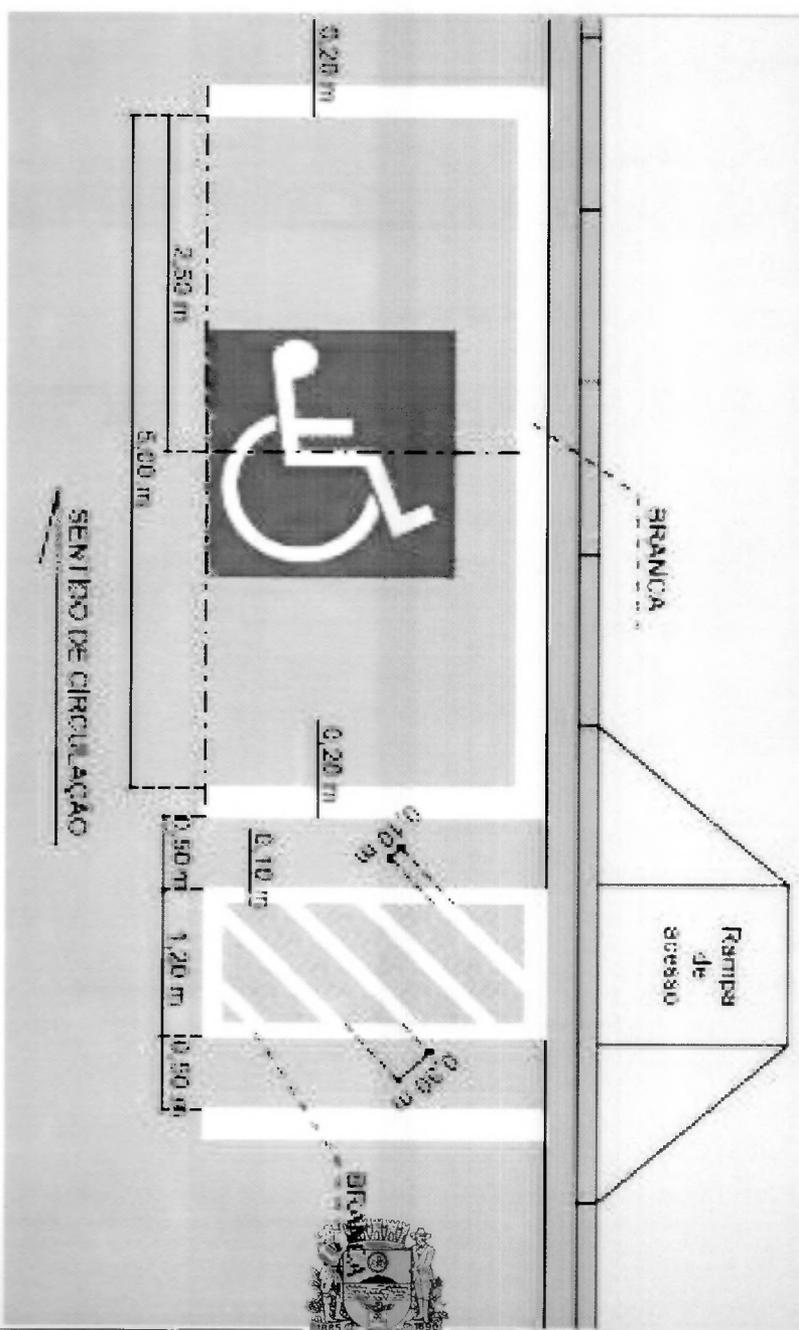
1. Maria Carolina Rodrigues Pereira
2. Caio Rodrigues Demiciano
3. Pedro Fabrício de Fávero

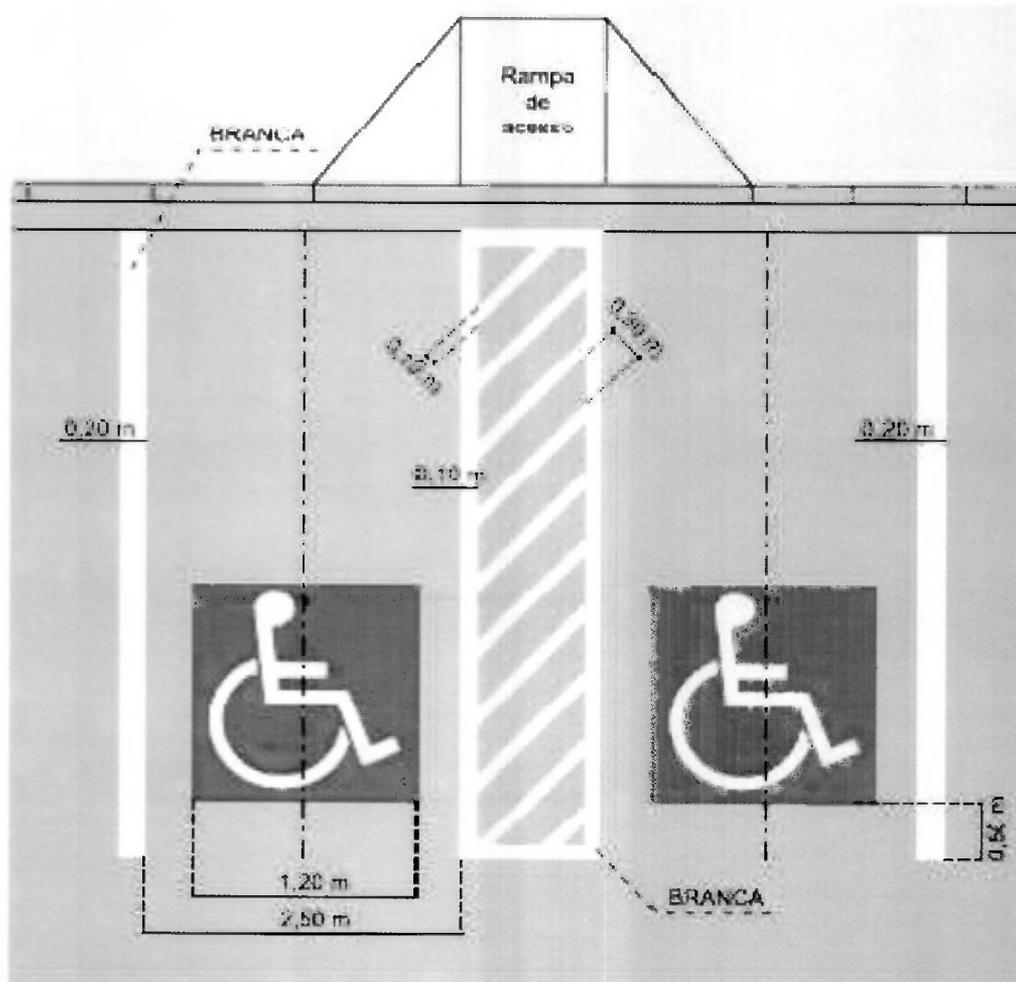


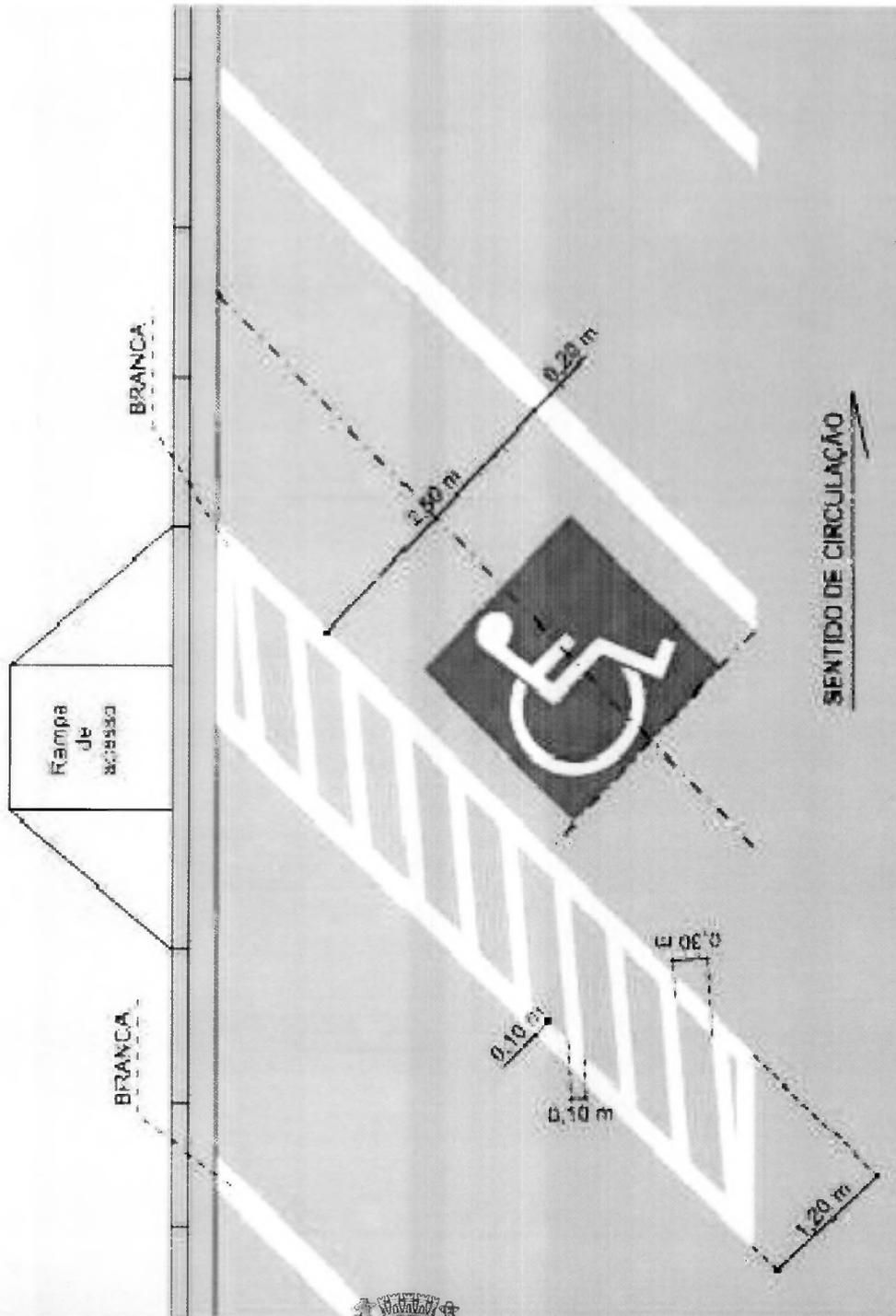
Símbolo internacional de acesso



Resolução CONTRAN 236/2007 ESTACIONAMENTOS

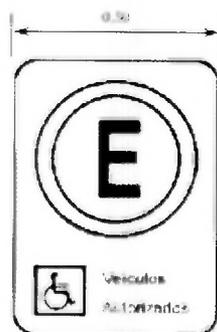




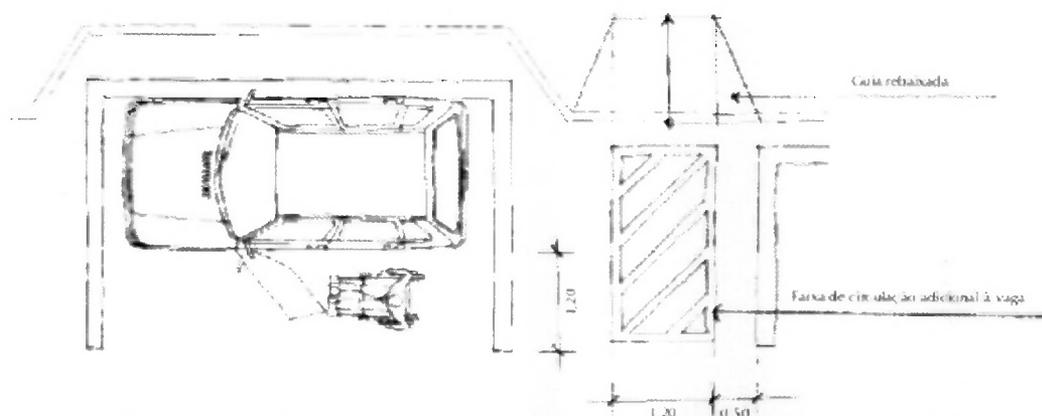


ESTACIONAMENTO: As vagas reservadas deverão estar localizadas próximas ao acesso principal do destino, com dimensão de 3,50 m x 5,50 m. A sinalização horizontal deverá estar pintada no piso, e a vertical identificada com placa, de acordo com o Símbolo Internacional de Acesso - SIA. Quando necessário, deverá haver rebaixamento de guia no alinhamento da faixa de circulação.

Placa de
regulamentação
de estacionamento
em via pública



Sinalização
vertical em espaço interno



Desenho Universal

- **Desenho Universal**
“é aquele que visa atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população”. (ABNT – NBR-9050/04)
- **Desenho Universal** é a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade. (Dec. Nº 5.296/04, Art. 8º, Inciso IX)



Calçada / Passeio

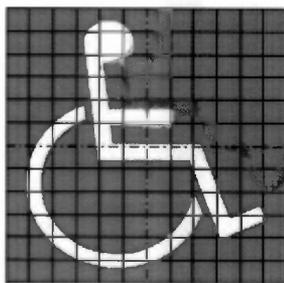
- **Calçada** é “parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”. (Lei Federal nº 9.503/97)
- **Passeio** é a “parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas”. (Lei Federal nº 9.503/97)

Atendendo à concepção de desenho universal, os espaços e mobiliários devem ser criados na cidade para atender à todos (gestantes, idosos, criança, pessoas com deficiência permanente ou temporária, etc) de forma simples e segura.

O desenho também deve ser facilmente percebido pelas pessoas vindas de outras cidades ou países, sendo funcional e de fácil percepção.

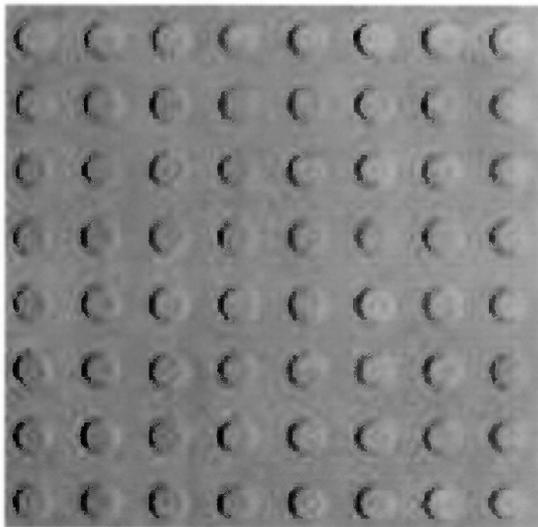
A norma 9050/2004 é válida para todo território nacional, mas respeita parâmetros internacionais para que atenda à todos.

Características Antropométricas – são as diversas características do homem, sentado, em pé, de cadeira de rodas, muleta, baixa estatura.



Piso Tátil de Alerta

(ABNT NBR 9050/2004)



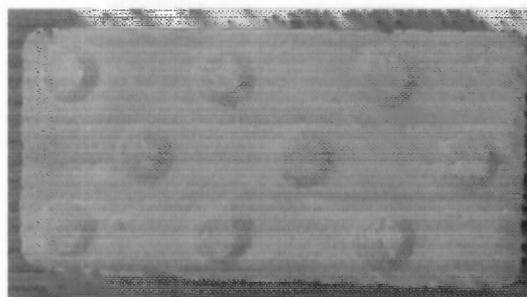
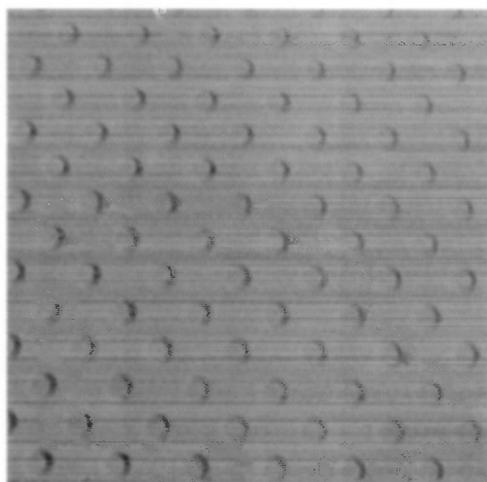
Deve ser instalado perpendicularmente ao sentido de deslocamento, em cor e textura contrastantes com o restante do piso adjacente.

Para indicar:

- Rebaixamento calçadas;
- Obstáculos em balanço sobre o passeio;
- Porta de elevadores;
- Desníveis como vãos, plataformas de embarque/desembarque e palcos;
- No início e término de escadas e rampas.



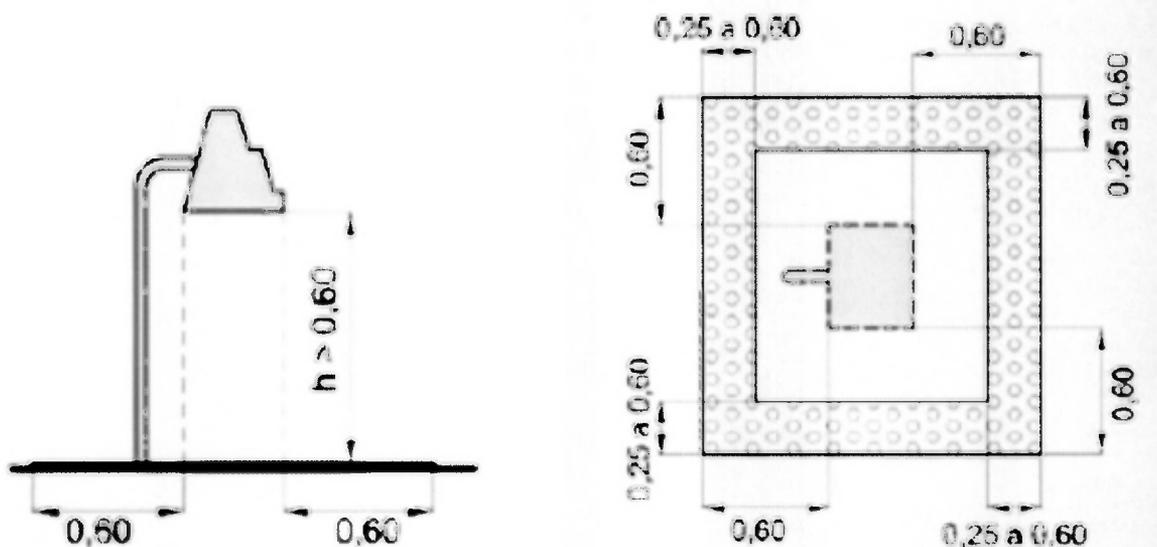
Piso Tátil de Alerta (inclinação à 45°)



O piso tátil de alerta é mais funcional quando a textura está disposta à 45°, pois os cones em linha reta, podem confundir com o piso guia com fileiras dispostas em linha reta também .



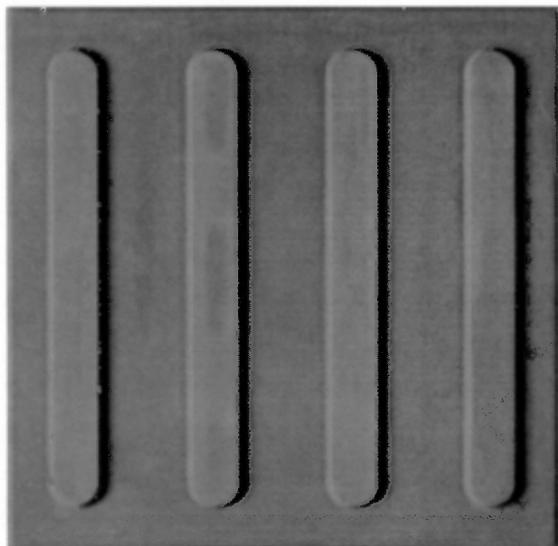
Objeto em Balanço



Objetos em balanço distantes do chão entre 0,60 cm até 2,10 cm devem ser contornados conforme a figura, com o piso alerta.



Piso Tátil Direcional (ABNT NBR 9050/2004)



Deve ser utilizado no sentido de deslocamento em cor e textura contrastante com o restante do piso, em áreas de circulação, para indicar o caminho a ser percorrido.

- Ser utilizado onde a guia de balizamento não seja contínua e em espaços amplos;
- Ter textura c/ seção trapezoidal;
- Ser instalado no sentido do deslocamento;
- Ter largura entre 20 e 60 cm;
- Ser cromo diferenciado.

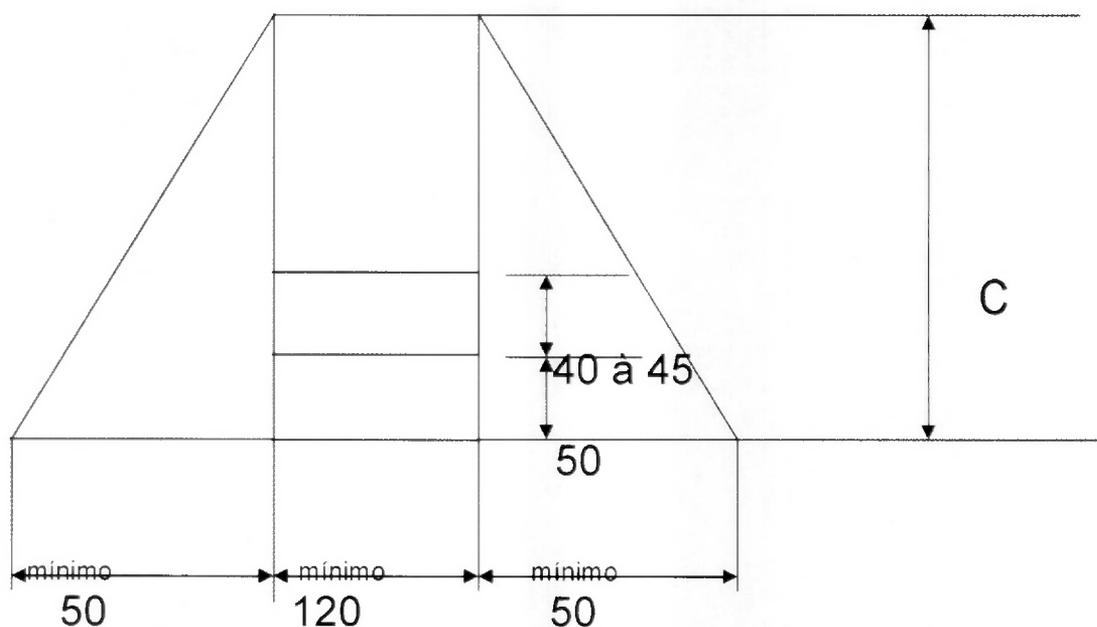


- O piso guia deve ser utilizado em espaços amplos , como calçadão por exemplo, para que a pessoa não se perca. Ou onde a guia de balizamento (a pessoa cega utiliza a bengala batendo na parede, que serve como guia) não seja contínua. A cor dos pisos é vermelha para o contraste ser percebido por pessoas de baixa visão. O piso adjacente não deve ter textura para não causar confusão com os pisos táteis e todos devem ser antiderrapantes.

A melhor aplicação do piso guia deve ser próximo ao meio da calçada, onde tem maior segurança no trajeto e área livre de obstáculos.



DIMENSÕES DA RAMPA DE ACESSO



C = comprimento variável de acordo com altura meio-fio (h)

$$C = \frac{h \times 100}{8,33}$$

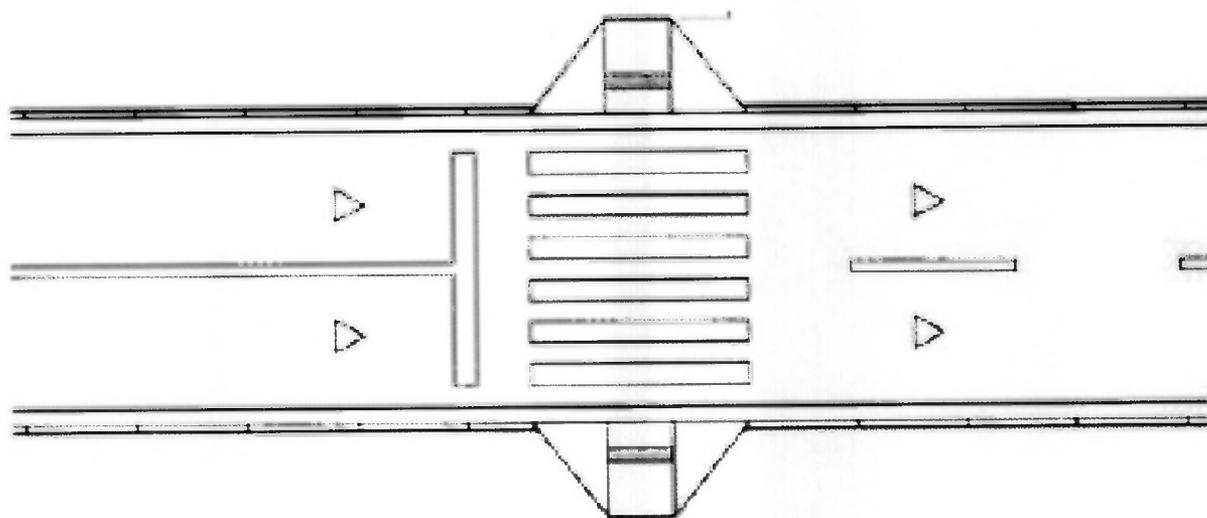
h (cm)	C (cm)
12	144
15	180
16	192



- Este desenho representa o cálculo da distância horizontal (C) que as rampas de acesso devem ter para que atenda a inclinação máxima de 8,33% (inclinação suave) exigida pela norma. Esta distância horizontal (C) é diretamente proporcional à altura do meio-fio (h).
- As rampas poderão ser transversais ou longitudinais (no sentido de deslocamento). Estas rampas não devem ser confundidas com as rampas de acesso à veículos, que não devem ser utilizadas pelas pessoas com deficiência para as travessias, pois o cálculo destas rampas obedece à outros critérios.



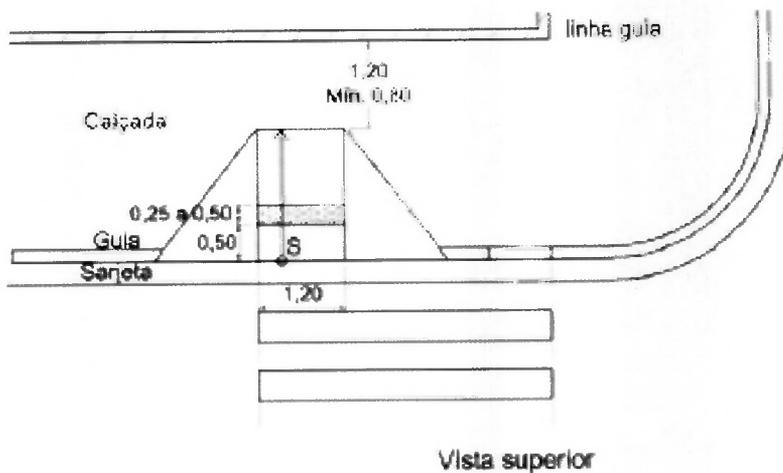
Rampas de Acesso (Travessia)



A rampa de acesso deve ter a faixa de pedestre na sua continuação e obviamente outra rampa de acesso no lado oposto da rua, para manter a acessibilidade do trajeto.



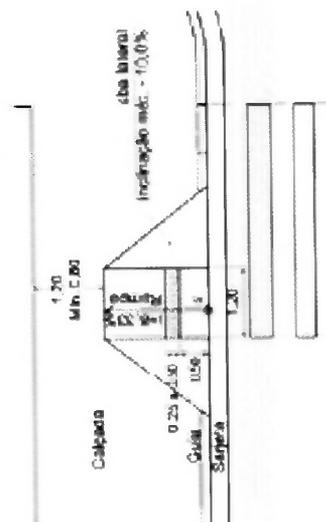
RAMPAS DE ACESSO NAS ESQUINAS



REBAIXAMENTO OBRIGATÓRIO EM TERRENOS DE ESQUINA



Perspectiva



Vista superior

Rebaixamento A



- De maneira geral, deve ser adotado, sempre, rampas de acesso com inclinação máxima de 8,33% (somente em casos de reforma, onde estiver esgotada, totalmente, esta possibilidade é que será admitida a rampa de até 12,5%), o meio-fio de acesso às rampas não pode ter altura maior do que 5 mm (entre 5 e 15 mm o desnível deve ser tratado em forma de rampa, com inclinação máxima de 50% - a cada metro vertical corresponde 2 m na horizontal) e as abas laterais devem possuir no mínimo 50 cm de largura. A rampa deve ter largura mínima de 1,20 m. Na calçada, entre o limite da rampa e o alinhamento do muro, a largura mínima permitida é de 80 cm. As rampas devem coincidir uma de frente para a outra, para que a pessoa com deficiência possa fazer a travessia em linha reta (desenho anexo: Rampa de acesso (travessia)).
- As principais leis federais que tratam da acessibilidade são o Decreto nº 5296/2004, Lei nº 10048/2000 e Lei nº 10098/2000.

